



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09875/17

Objeto: Inspeção Especial

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Gutemberg de Lima Davi

Interessado: Luiz Antônio de Miranda Alvino

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Interessado: Diêgo de França Medeiros

Advogados: Dr. André Luiz Franco de Aguiar e outros

Interessada: Risoneide Andrade da Silva Rosas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÕES DIRETA E INDIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIANTE DOS INDÍCIOS DE INCONFORMIDADES GERENCIAIS GRAVES – ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS CORRETIVAS – REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE DE CONTAS, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “E”, DO SEU REGIMENTO INTERNO – INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA – REFERENDO. A revogação da tutela de urgência ocorre quando inexistentes as condições da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO APL – TC – 00764/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as possíveis concessões de salários-famílias, salários-maternidades e auxílios-doenças pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna no ano de 2017, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, os afastamentos temporários também justificados do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DSPL – TC – 00105/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de dezembro de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09875/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09875/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de inspeção especial realizada no Município de Bayeux/PB, objetivando examinar as possíveis concessões de salários-famílias, salários-maternidades e auxílios-doenças pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da referida Comuna no ano de 2017, em flagrante desrespeito ao disposto no art. 34 da Lei Municipal n.º 1.347/2014, haja vista que a mencionada norma local determina a outorga dos referidos benefícios pelo Poder Executivo da Urbe.

O relator, com base na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 106/112, além de emitir alertas ao então Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Gutemberg de Lima Davi, ao responsável técnico pela contabilidade do citado Município, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, e ao antigo Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, fls. 113 e 114, deferiu a medida cautelar pleiteada pelos analistas da aludida divisão desta Corte, Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, onde determinou, com a devida URGÊNCIA, a sustação dos pagamentos, pelo IPAM, dos benefícios securitários de competência direta do Poder Executivo, como também a suspensão das deduções das mencionadas vantagens quando dos repasses das parcelas previdenciárias devidas pelo Executivo à entidade securitária local, até deliberação final sobre a matéria, fixando, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da deliberação, para que o Alcaide à época, Sr. Gutemberg de Lima Davi, e o então Gestor do IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros, apresentassem os devidos esclarecimentos acerca das máculas constatadas.

Após o referendo da mencionada decisão monocrática pelo eg. Tribunal Pleno, Acórdão APL – TC – 00369/17, fls. 128/132, e a remessa de documentos pelo antigo Administrador do IPAM, Dr. Diêgo de França Medeiros, fls. 135/162, e pelo atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fls. 181/195, os inspetores da unidade de instrução deste Tribunal emitiram relatório, fls. 229/235, onde atestaram, sumariamente, que o instituto de previdência municipal não mais empenhava e pagava os benefícios securitários questionados, como também que o Executivo não mais deduzia valores quando dos repasses ao IPAM.

Além destes fatos, os especialistas desta Corte, ao final de sua peça técnica, evidenciaram que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM não demonstrou o efetivo levantamento dos débitos securitários do Poder Executivo local junto à entidade, bem como não comprovou sua cobrança.

Ato contínuo, o relator, através da Decisão Singular DSPL – TC – 00105/17, fls. 236/239, revogou as determinações consignadas na Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, e ordenou a anexação do feito aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Bayeux/PB, relativos ao exercício financeiro de 2017, Processo TC n.º 00040/17, objetivando subsidiar o exame das contas do Chefe do Poder Executivo da mencionada Urbe e do Diretor Superintendente do IPAM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09875/17

Nesta oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a atribuição deste eg. Tribunal Pleno para referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores em processos de sua competência está prevista no art. 7º, inciso I, alínea “e”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

e) inabilitação de responsável, inidoneidade de licitante e referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

Ademais, vale repisar que a Decisão Singular DSPL – TC – 00056/17, fls. 119/123, referendada através do Acórdão APL – TC – 0369/17, fls. 128/132, teve como base as eivas concernentes aos pagamentos pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM de benefícios securitários de competência direta do Poder Executivo (salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença), como também as máculas referentes às deduções indevidas das mencionadas vantagens quando dos repasses das parcelas previdenciárias pelo Executivo à entidade securitária local.

Entretanto, após as apresentações de arrazoados e documentos pelo então Administrador do IPAM, Dr. Diêgo de França Medeiros, fls. 135/162, e pelo atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Luiz Antônio de Miranda Alvino, fls. 181/195, os técnicos deste Areópago concluíram, fls. 229/235, que o instituto deixou de empenhar e quitar os benefícios securitários acima mencionados, atendendo, assim, a determinação da Corte. Deste modo, diante da nova decisão monocrática do relator, Decisão Singular DSPL – TC – 00105/17, fls. 236/239, que, dentre outras deliberações, revogou a Decisão Singular DS1 – TC – 00056/17, fls. 119/123, este Tribunal deve ser instado a referendar a decisão monocrática revocatória.

Por fim, é importante destacar que as irregularidades consignadas nos ALERTAS TCE/PB n.º 00606/17, fl. 113, e n.º 00607/17, fl. 114, devem ser examinadas nas contas dos antigos e atuais Chefes do Poder Executivo de Bayeux/PB, Srs. Gutemberg de Lima Davi e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 09875/17

Luiz Antônio de Miranda Alvino, e Diretores Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Diêgo de França Medeiros e Sra. Risoneide Andrade da Silva Rosas, respeitantes ao exercício financeiro de 2017.

Ex positis, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB* referende a Decisão Singular DSPL – TC – 00105/17 e determine o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para adoção das providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 21 de Janeiro de 2018 às 21:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:29



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 22 de Dezembro de 2017 às 11:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL